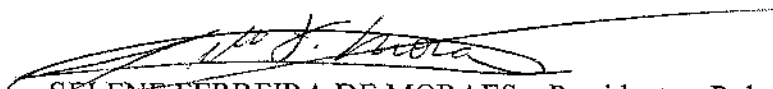


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009656/2003-75
Recurso nº 164.085
Resolução nº 1803-00.034 – 3ª Turma Especial
Sessão de: 09 de dezembro de 2009
Matéria IRP - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (auto de infração nº 3455), lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 45.981,21 (fls. 6).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Os valores objeto da autuação foram compensados através de crédito de IRPJ, obtido com base em retificação das declarações do IRPJ, dos períodos de 1993 e 1994.
- b) Foram anexados Darf's relativos aos períodos questionados no auto.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Apenas os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido não necessitam de requerimento para a compensação.
- b) Não tendo a contribuinte logrado comprovar que efetuara a compensação em obediência à IN SRF 21/1997, não há como acatar a argumentação apresentada pela defesa contra o lançamento efetuado.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Trata o presente caso de compensação devidamente informada ao fisco, através do instrumento estabelecido na legislação tributária à época em que ela foi efetivada, qual seja, a DCTF.
- b) As instruções normativas citadas estabelecem a necessidade de apresentação do pedido de compensação, apenas nos casos de compensação com débitos vencidos ou entre tributos de espécies diferentes, o que não ocorreu no presente caso, em que se trata da compensação de IRPJ com IRPJ.
- c) Os pagamentos estão devidamente comprovados através dos Darf's em anexo, e a partir da retificação das declarações gerou-se um crédito em virtude de pagamento a maior, ou seja, o fato da empresa ter retificado suas declarações fez surgir o pagamento a maior, caracterizando, o pagamento indevido ou a maior que o devido.
- d) A recorrente apresentou em 3 de agosto de 1998 o pedido de restituição, conforme se comprova através de cópias em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 4/10/2007 (AR de fls. 35). O recurso foi protocolado em 01/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Uma das questões a serem enfrentadas no presente recurso gira em torno da compensação dos valores objeto do auto de infração nº 3455, com créditos de IRPJ decorrentes da retificação das DIPJ's relativas aos anos de 1993 e 1994.

A recorrente anexou aos autos os seguintes documentos:

- Pedido de restituição de crédito de IRPJ oriundo da retificação de declarações (fls. 158), protocolado em 3/8/1998.
- Pedido de compensação dos seguintes débitos: 2089 – 04/98 – 6.381,58; 2089 – 07/98 – 8.385,32; 2089 – 10/98 – 2.660,28 (fls. 162).

Ao consultarmos o sistema Comprot na Internet, verificamos a existência do processo administrativo nº 10380.010130/98-09, cuja descrição de assunto é Restituição/IRPJ, conforme tela abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	10380.010130/98-09
Data de Protocolo :	03/08/1998
Documento de Origem :	RIRPJ0300000
Procedência :	
Assunto :	RESTITUICAO-IRPJ
Nome do Interessado :	BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ :	12.216.990/0001-89
Localização Atual	
Órgão Originar :	ARQUIVO GERAL DA GRA-CE
Órgão Destino :	ARQUIVO GERAL DA GRA-CE
Movimentado em :	15/09/2009
Sequência :	0006
RN :	07845
Situação :	ARQUIVADO POR OS ANOS
UF :	CE

A decisão a ser exarada no presente processo depende da análise que foi efetuada pela autoridade administrativa no processo de restituição/compensação. Aliás, deve

ser mencionado que a decisão administrativa definitiva sobre o mérito da compensação deve ser integralmente aplicada ao presente lançamento.

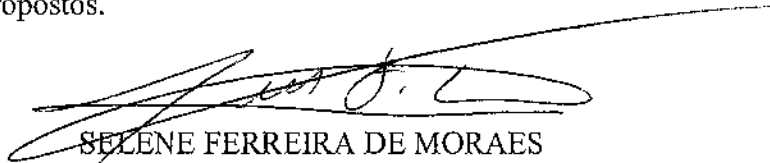
Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) Dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia.
- b) Confirmar se os débitos objeto do auto de infração nº 3455 foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 10380.010130/98-09.
- c) Juntar cópia da decisão exarada no processo administrativo nº 10380.010130/98-09, e demais despachos relevantes para a análise da extinção do débitos por compensação.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.



SELENE FERREIRA DE MORAES